

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000541/2002-61
Recurso nº 249.104 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.373 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria COFINS AUDIT INTERNA DCTF
Recorrente DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Interessado USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

RECURSO DE OFICIO. LIMITES DE ALÇADA.

Sendo o crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora a quo abaixo do limite de alçada estabelecido em legislação pertinente acerca de interposição de recurso de ofício não se há de conhecer o recurso de ofício interposto.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por está fora dos limites de alçada.

Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 02/02/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo à COFINS, decorrente de auditoria interna de DCTF, na qual restou apurado “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, sendo que os créditos vinculados aos débitos não foram confirmados em virtude de “proc jud não comprovado” e pagto não localizado”.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que os valores autuados foram pagos nas datas de vencimento, conforme comprovante de pagamentos e guias de depósitos judiciais (MS 1997.38.00.042333-8), cujas copias seguiram em anexo.

A DRJ em Curitiba exonerou a exigência da multa e dos juros de mora, em virtude dos depósitos judiciais efetuados, mantendo o principal no intuito de prevenir a decadência, e em relação aos valores lançados, relativos a julho, agosto e outubro/97, nos valores de, respectivamente, R\$ 107.434,26, R\$ 85.009,39 e R\$ 99.251,73, exonerou o lançamento por ter sido comprovado o recolhimento via DARF das importâncias, conforme comprovam documentos de fls. 79 a 83.

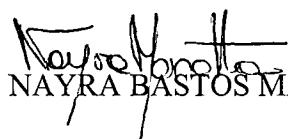
Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

Considerando que a legislação que rege a matéria versando sobre interposição de recurso de ofício interposto pelas DRJ em relação a crédito tributário lançado e exonerado por autoridade julgadora de primeira instância, alterando o limite de alçada de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00, e que o crédito tributário exonerado não atinge o novo limite de alçada traçado pela lei não se conhece do recurso de ofício interposto.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso de ofício interposto por estar fora dos limites de alçada.


NAYRA BASTOS MANATTA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)